

Rectificações

(88/C 25/02)

Rectificações da Comunicação 87/C 330/04 publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, nº 330 de 9 de Dezembro de 1987, página 3, relativamente à data de entrada em vigor do novo limite em ECUs aplicável aos contratos realizados por entidades públicas para a aquisição de materiais na Comunidade decorrente do acordo GATT:

ler, no parágrafo 1 desta comunicação, «14 de Fevereiro de 1988» em vez de «16 de Fevereiro de 1988».

Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias respeitante à entrada em vigor do Protocolo que altera o Acordo GATT relativo às aquisições públicas

(88/C 25/03)

A Comunidade, Parte Contratante no Acordo GATT relativo às aquisições públicas, de 12 de Agosto de 1979, integrou o Acordo no direito comunitário através da Decisão 80/271/CEE⁽¹⁾ e da Directiva 80/767/CEE⁽²⁾ do Conselho.

O Acordo constituiu objecto de uma renegociação com vista ao seu aperfeiçoamento, o qual conduziu à elaboração de um Protocolo aceite pela Comunidade, *ad referendum*, em Novembro de 1986.

Em 16 de Novembro de 1987, o Conselho adoptou uma decisão⁽³⁾ que aprova, em nome da Comunidade, o Protocolo que altera o Acordo.

Esta decisão, que permitiu à Comunidade assinar o Protocolo no mesmo dia, retoma igualmente o texto completo do Protocolo que entrará oficialmente em vigor a partir de 14 de Fevereiro de 1988.

Os Estados-membros devem, por conseguinte, tomar as medidas internas necessárias que permitam a aplicação do Protocolo a partir desta data, sem prejuízo da observância das condições de aplicação do Acordo previsto nos seus artigos 1º e 9º⁽⁴⁾.

As principais disposições deste Protocolo são as seguintes⁽⁵⁾:

- inclusão de novos tipos de contrato, tais como a locação financeira, o aluguer, venda ou as opções de compra,
- revisão para reduzir o limite previsto para a aplicação do Acordo de 150 000 DSE para 130 000 DSE. Con-

vém notar que o limite aplicável na Comunidade à data da entrada em vigor do Protocolo será diminuído de 13 %. Esta diminuição foi decidida na sequência das conclusões de um painel realizado no GATT, para tomar em consideração a exclusão do IVA pela Comunidade na determinação do valor dos contratos. No período de 14 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1988, o equivalente em ECUs do limite passará por este motivo para 130 000 ECUs⁽⁶⁾,

- inclusão de garantias suplementares na determinação das condições de participação para assegurar um tratamento não discriminatório em relação aos proponentes,
- o princípio da aplicação de um processo único de qualificação para cada entidade e seus diferentes serviços, a não ser em casos de necessidade justificada,
- obrigação de incluir nos anúncios de concurso informações suplementares relativas à natureza e à quantidade dos produtos a fornecer; tais anúncios devem conter a indicação de todas as opções relativas a quantidades adicionais e, se possível, uma previsão da data em que se podem efectuar tais opções; no caso de contratos de carácter renovável, a indicação da natureza e da quantidade e, se possível, uma previsão da data de publicação dos anúncios de concurso seguintes para os produtos que constituirão objecto de contratação,
- prolongamento dos períodos de recepção de propostas nos diferentes tipos de processo:
 - para os concursos públicos, o prazo de recepção passa de trinta para quarenta dias,
 - para os concursos selectivos que não incluem a utilização de uma lista permanente de fornecedores qualificados, o prazo de recepção das propostas, que era de trinta dias a contar da data de envio do convite para apresentação de propostas, passa para quarenta dias,
 - para os concursos selectivos que incluem a utilização de uma lista permanente de fornecedores

⁽¹⁾ JO nº L 71 de 17. 3. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 18. 8. 1980, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 345 de 9. 12. 1987, p. 24.

⁽⁴⁾ É necessário especificar, em relação a este assunto, que a Espanha, a Grécia e Portugal ainda não transmitiram ao GATT as suas listas de entidades a incluir no Anexo I do Acordo. O Acordo e o Protocolo serão aplicáveis entre cada parte e estes três Estados-membros apenas a partir da aceitação pelas outras partes das listas em questão.

⁽⁵⁾ A lista apresentada tem apenas um valor indicativo; os operadores em questão podem reportar-se ao texto completo do Protocolo que consta da Decisão 87/565/CEE, cujas referências se encontram na nota de pé-de-página⁽⁶⁾.

⁽⁶⁾ Ver as comunicações da Comissão relativas ao contra-valor do ECU em relação ao DSE e às moedas nacionais aplicáveis a este limite (JO nº C 330 de 9. 12. 1987).

- qualificados, o prazo de recepção das propostas passa de trinta para quarenta dias a contar da data de envio do convite para apresentação de propostas,
- nos casos de segunda publicação ou de publicação posterior relativa aos contratos de carácter renovável em que os prazos de recepção das propostas acima referidas podem ser encurtados, tais prazos não podem, todavia, ser inferiores a vinte e cinco dias,
 - nos casos de concursos públicos e de concursos selectivos, incluem estes ou não a utilização de uma lista selectiva, prevê-se que os prazos de recepção possam ser encurtados em casos de urgência devidamente comprovada, mas não podendo em caso algum ser inferiores a dez dias a contar da data da publicação,

- a publicação obrigatória de uma série de informações, sessenta dias após a adjudicação de um (ou mais) contrato(s), tais como o nome do adjudicatário, o valor da adjudicação ou da proposta mais alta ou mais baixa, o tipo de processo utilizado, etc.,
- comunicação ao Comité das Aquisições Públicas de informações estatísticas mais pormenorizadas.

Além disso, a Comissão apresentou, em 2 de Outubro de 1987, uma proposta de directiva consolidada que altera a Directiva de base 77/62/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público e que revoga determinadas disposições da Directiva 80/767/CEE (1). Esta proposta tem por objectivo, nomeadamente, adaptar formalmente a Directiva 80/767/CEE em função das novas disposições do Protocolo.

(1) COM(87) 468 final de 2. 10. 1987 (JO nº C 303, p. 3).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(88/C 25/04)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 2497/87 da Comissão, de 18 de Agosto de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II a), III, IV, V, VI, VII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 232 de 19. 8. 1987, p. 9)	28. 1. 1988	114,50 ECU/t
Regulamento (CEE) nº 1372/87 da Comissão, de 19 de Maio de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II a), III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 130 de 20. 5. 1987, p. 12)	28. 1. 1988	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1983/87 da Comissão, de 6 de Julho de 1987, relativo à uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 187 de 7. 7. 1987, p. 9)	28. 1. 1988	131,85 ECU/t
Regulamento (CEE) nº 2846/87 da Comissão, de 24 de Setembro de 1987, respeitante a uma adjudicação para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos compridos destinada a países terceiros (JO nº L 272 de 25. 9. 1987, p. 19)	28. 1. 1988	301,61 ECU/t
Regulamento (CEE) nº 3208/87 da Comissão, de 27 de Outubro de 1987, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 306 de 28. 10. 1987, p. 15)	28. 1. 1988	Recusa de propostas